



Relatório

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Eldorado Exportação Serviços Ltda. devidamente qualificados nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Belém, que declarou a inexigibilidade do título de crédito que embasa a ação de execução, ante a declaração de prescrição.

O recorrente insurge-se contra decisão de primeiro grau sob os seguintes fundamentos:

Que os títulos de crédito venceram em 20 de dezembro de 1995 e 28 de fevereiro do mesmo ano e que, considerando a data de distribuição da ação, em 22 de agosto de 1996, não há que se falar em prescrição, pois a ação foi ajuizada dentro do prazo de três anos estipulado pela Lei para propor a execução.

Afirma que de acordo com o artigo 219 do Código Civil, a propositura da ação dentro do prazo legal, interrompe a prescrição.

Diz ser entendimento pacífico no STJ, no sentido de que a demora na citação, não justifica o argumento da prescrição. Cita a Súmula 106 da Corte Superior.

Aduz que não pode ser prejudicada por circunstâncias alheias a sua vontade, pois a recorrida está de má-fé fugindo do Poder Judiciário para não pagar sua dívida.

Entende que não se pode falar em prescrição, pois esgotou todos os atos pendentes para dar o devido prosseguimento do feito, informando o único endereço que a recorrente tinha da empresa recorrida.

Alega que só se pode acolher a prescrição se o credor não providenciar a citação, o que, segundo alega, não ocorreu nos autos, pois esgotou todos os seus atos para providenciá-la.

Diz que o oficial de justiça não informou o endereço de citação e que poderia ter citado os avalistas, os quais são credores solidários. Além disso, afirma que deveria ter sido intimado para se manifestar em razão da ausência da citação do réu.

Em razão dos fatos acima, requer provimento do recurso.

Não foram ofertadas contrarrazões por ausência de angularização processual.

É o relatório necessário.

Voto

Cuida-se de recurso de Apelação Cível interposto por Eldorado Exportação Serviços Ltda. devidamente qualificados nestes autos, contra decisão proferida pelo Juiz da 4ª Vara Cível de Belém, que declarou a inexigibilidade do título de crédito que embasa a ação de execução, ante a declaração de prescrição.



De início, ressalto a aplicação do enunciado administrativo n.º01 desta Corte, assim como o de n.º02 do STJ, os quais determinam que o recursos interpostos contra decisões publicadas sob a vigência do CPC/73, no que concerne aos requisitos de admissibilidade, serão por ele regidos.

Com efeito, como a decisão impugnada foi publicada em 30 de outubro de 2008, aplica-se a regra processual de 1973. Desse modo, conheço do presente recurso, uma vez que preenchidos os requisitos do citado diploma legal.

Feitas as devidas considerações sobre a Lei aplicável ao recurso, passo ao exame do seu mérito.

Pois bem. Sustenta o apelante que merece reforma a decisão impugnada, uma vez que a prescrição foi indevidamente aplicada, pois ajuizou a ação dentro do prazo de três anos previsto para a propositura da ação de execução.

Ademais, afirma que a demora na citação, não justifica o argumento da prescrição. Cita a súmula 106 do STJ para embasar seu argumento.

Vejamos.

De acordo com o STJ, o prazo prescricional para ajuizamento de ação executiva para cobrança de nota promissória, é trienal, a contar do vencimento do título. Veja-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO. EXECUÇÃO MOVIDA PELO ENDOSSATÁRIO CONTRA O EMITENTE E SUA AVALISTA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. RAZÕES RECURSAIS INSUFICIENTES. AGRAVO DESPROVIDO. 1. O prazo prescricional da execução contra o emitente e o avalista de nota promissória é trienal. 2. No que diz respeito à tese recursal de prescrição intercorrente, incidem, na espécie, as Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, ante a ausência de prequestionamento, uma vez que não houve pronunciamento do Tribunal de origem sobre tal tese. O prequestionamento se faz necessário mesmo tratando-se de matéria de ordem pública. 3. Razões recursais insuficientes para a revisão do julgado. 4. Agravo interno desprovido. (STJ AgInt nos EDcl no REsp 1583753/GO. 3ª Turma. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. DJe 21.08.2017). Grifei

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO DE NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. ART. 70 DA LEI UNIFORME DE GENEVRA. INÉRCIA DO EXEQUENTE EM PROMOVER A CITAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ÔBICE DA SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (STJ AgRg no AREsp 575488/DF. 3ª Turma. Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino. DJe 10.2.2015). Grifei

PROCESSUAL CIVIL AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. TÍTULO DE CRÉDITO. AÇÃO DE COBRANÇA. ART. 206, § 5º, I, DO CC. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO. DECISÃO AGRAVADA, QUE SE MANTÉM POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS. 1. O prazo prescricional para execução de título cambiário - no caso, cédula de crédito comercial - é regido pela Lei Uniforme de Genebra, que prevê prazo trienal a contar do vencimento do título. Agora, o prazo prescricional, para ação de cobrança, é o quinquenal do art. 206, § 5º, I, do CC. 2. O Tribunal local informa que o título de crédito objeto da controvérsia venceu em 22 de dezembro de 2002, e que houve interrupção do prazo prescricional em 11 de abril de 2003; contudo, a ação de cobrança somente veio a ser ajuizada em 24 de junho de 2008, compondo, entre essas datas, lapso temporal superior a cinco anos, o que implica reconhecer fulminada a pretensão autoral pela prescrição. 3. As alegações ora deduzidas são as mesmas, não tendo, nesta feita, o agravante elaborado argumentação jurídica nova eficaz alguma para demonstrar o desacerto da decisão que ora se agrava. 4. Agravo regimental não provido. (AgRg no Ag 1.342.676/MG, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, DJe 31/03/2014) Grifei



Na hipótese, apesar do exequente/apelante ter ajuizado a ação dentro do prazo de três anos, não diligenciou no sentido de promover a citação dos executados, de modo que, não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, §4º do CPC/73.

Assim, entre a data de vencimento do título em 28 de fevereiro de 1995 e a data da prolação da sentença, em 20 de outubro de 2008, já haviam se passado mais de 13 anos, de modo que, foi corretamente aplicada a prescrição.

Consigno que a alegação do apelante, no sentido de que a citação do devedor não foi realizada por culpa do judiciário, não se sustenta, pois após a devolução da carta precatória para citação dos executados, em maio de 1999, até da prolação da sentença, o autor/apelante não realizou nenhuma diligência no sentido de encontrar o endereço dos executados.

Assim, não vislumbro razões para reforma da decisão de primeiro grau.

Ante o exposto, CONHEÇO DO RECURSO E NEGO-LHE PROVIMENTO, mantendo a decisão impugnada em todos os seus termos.

É como voto.

ACÓRDÃO N°

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO. NOTA PROMISSÓRIA. PRESCRIÇÃO TRIENAL. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. INÉRCIA DO AUTOR. NÃO INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. MANTIDA A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1 – De acordo com o STJ, o prazo prescricional para ajuizamento da ação executiva para cobrança de nota promissória, é trienal, a contar do vencimento do título.

2 - Na hipótese, apesar do exequente/apelante ter ajuizado a ação dentro do prazo de três anos, não diligenciou no sentido de promover a citação dos executados, de modo que, não houve interrupção da prescrição, nos termos do artigo 219, §4º do CPC/73.

3 – Assim, entre a data de vencimento do título em 28 de fevereiro de 1995 e a data da prolação da sentença, em 20 de outubro de 2008, já haviam se passado mais de 13 anos, de modo que, foi corretamente aplicada a prescrição.

4 - Consigno que a alegação do apelante, no sentido de que a citação do devedor não foi realizada por culpa do judiciário, não se sustenta, pois após a devolução da carta precatória para citação dos executados, em maio de 1999, até da prolação da sentença, o autor/apelante não realizou nenhuma diligência no sentido de encontrar o endereço dos executados.

4 - Recurso Conhecido e Improvido.

Acordam, os Senhores Desembargadores componentes da 2ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, em CONHECER DO RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL E NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do relator.

Sala de Sessões do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, aos 06 dias do mês de fevereiro do ano de 2018.

Esta Sessão foi presidida pela Exma. Sra. Desembargadora Edinéa Oliveira Tavares.

Desembargador relator JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

Relator

